

**DECRETO N° 1.612, DE 03 DE JULHO DE 2020****DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA  
DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO  
NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**, Prefeito do Município de Cajati,  
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cajati;

**CONSIDERANDO** o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** os altos índices de pacientes com de casos confirmados após a aplicação de testes rápidos para o COVID-19;

**CONSIDERANDO** a classificação do Governo do Estado de São Paulo onde classificou o município de Cajati, na ZONA VERMELHA;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto estadual nº 65.032, de 20 de junho de 2020 que estendeu a quarentena em todo território estadual até 14 de julho de 2020;

**CONSIDERANDO** ainda as recomendações do Comitê de Gestão de Crise formado para o acompanhamento da evolução da pandemia provocada pelo vírus COVID-19

**D E C R E T A**

**Art. 1º** O isolamento social é a medida recomendada como ideal para combater a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** No âmbito do município de Cajati fica prorrogado, do dia 04 de julho de 2020 a 14 de julho de 2020, o funcionamento presencial de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que poderão atuar normalmente com vendas *on line*, *delivery* ou *drive-thru*.

**Art. 3º** Fica autorizado o funcionamento presencial de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, considerados essenciais, quais sejam:

- I- Supermercados, mercados, açougue, casa de frutas e estabelecimentos destinados à comercialização de alimentos *in natura*, industrializados ou preparados na forma prato feito ou *marmitech*.
- II- As agências bancárias, dos correios e casas lotéricas.
- III- Farmácias e drogarias.

**(FLS.02 DO DECRETO N° 1.612/20)**

- IV- Os consultórios médicos, odontológicos, as clínicas de fisioterapia e os estabelecimentos destinados à realização de exames médicos.
- V- As clínicas veterinárias, as casas agropecuárias e de rações para animais.
- VI- As borracharias, oficinas mecânicas e hotéis.
- VII- Os estabelecimentos de materiais de construção para atendimento de urgência e emergência e de equipamentos de proteção individual.

**Art. 4º** Os estabelecimentos essenciais para funcionar deverão adotar as seguintes regras:

- I. Durante as 02 (duas) primeiras horas de funcionamento serão de atendimento preferencial aos idosos, gestantes e lactantes.
- II. Todos os funcionários do estabelecimento comercial ou do prestador de serviço, deverão estar equipados com máscara que cubra a boca e o nariz.
- III. O estabelecimento deverá fixar na fachada ou em local visível que o atendimento ocorrerá somente com uso de máscara em razão do decreto municipal.
- IV. Exigir do cliente o uso de máscara que cubra a boca e o nariz.
- V. Promover a higienização das mãos de todos os clientes com álcool gel 70%, no momento do ingresso no estabelecimento comercial.
- VI. Promover, na frente do cliente, a higienização com álcool de todo e qualquer mobiliário (mesa, cadeiras, balcão e outros) em que possa haver o contato com o consumidor.

**Parágrafo único.** O descumprimento das medidas acima apresentadas, constituirá infração sanitária, sujeito o estabelecimento a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, que poderá ser aplicada em dobro se o cliente for considerado pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso.

**Art. 5º** As feiras livres somente funcionarão as partes destinadas ao abastecimento de hortifrutigranjeiro com espaçamento de 02 (dois) metros entre as unidades, devendo todos os comerciantes utilizarem obrigatoriamente máscaras que cubra boca e nariz, sob pena multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, que poderá ser aplicada em dobro se o feirante for pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso.

**Art. 6º** Ficam suspensas no âmbito do município de Cajati, a realização das atividades religiosas em templos, igrejas, praças, terreiros e outros estabelecimentos destinados a prática religiosa.

**Parágrafo único.** O descumprimento das medidas acima apresentadas, constituirá infração sanitária, sujeito o estabelecimento a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, aplicada ao dirigente ou responsável pela entidade, que poderá ser aplicada em dobro se o membro for considerado pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso.

**Art. 7º** Ficam suspensas no âmbito do município de Cajati, a realização de eventos e atividades privadas e as relacionadas às práticas esportivas, passeios em pontos turísticos e de prática de atividades físicas, artísticas, culturais, científicas, estudantis e outras.

**Parágrafo único.** O descumprimento das medidas acima apresentadas, constituirá infração sanitária, sujeito o estabelecimento a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, que poderá ser aplicada em dobro se o cliente for considerado pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso.

**(FLS.03 DO DECRETO N° 1.612/20)**

**Art. 8º** Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral, feiras livres e similares, realizados ao ar livre, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

**Parágrafo único.** Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

**Art. 9º** As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos, trafegando com número reduzido de passageiros.

**Art. 10.** Fica suspenso o Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL CAJATI, até o dia 14 de julho de 2020.

**Art. 11.** Fica suspensa a visitação nos pontos turístico do município de Cajati, devendo na medida do possível ser promovido o fechamento de parques, museus, e os acessos aos pontos turísticos, onde há aglomeração de pessoas e servem de estímulo de visitação de pessoas de outras cidades.

**Art.12.** Ficam autorizados os órgãos de vigilância sanitária do município de Cajati a promoverem a notificação dos infratores desse Decreto, devendo ser lavrada a respectiva notificação administrativa e multa.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência no descumprimento, poderá a autoridade sanitária instaurar procedimento de cassação do Alvará de funcionamento, bem como comunicar o Ministério Público do Estado de São Paulo para a instauração da apuração dos crimes previsto nos artigos 267 (Epidemia) e 268 (Infração de medida sanitária preventiva), ambos do Código Penal Brasileiro.

**Art.13** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 14** O disposto deste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**  
Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Cajati, aos 03 dias do mês de julho de 2020.

**TARCISIO ANTUNES DUARTE**  
Diretor do Departamento de Administração

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

(13) 3854-8700  
juridico@cajati.sp.gov.br



Prefeitura

**CAJATI**

EDUCAR PARA CRESCER.

**(FLS.04 DO DECRETO Nº 1.612/20)**

**HERLY CARVALHO COSTA**  
Diretora do Departamento Jurídico



**ELLEN CRISTINA DO CARMO CALADO**  
Diretora do Departamento de Saúde

Página 4 de 4

